



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 71/2018-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

PARA: SGE
DE: SRE/GER-3

Assunto: Novo pedido de reconsideração da proibição temporária estipulada pela Deliberação CVM nº 796/2018 de atuação no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de novo pedido de reconsideração de decisão do Colegiado ("Novo Pedido de Reconsideração" doc. SEI nº 0631455), protocolado em 25/10/2018, formulado pela Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Orla" ou "Recorrente"), contra a proibição temporária de sua atuação no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos sob o rito da Instrução CVM nº 476/09 ("ICVM 476"), conforme estipulada pela Deliberação CVM nº 796/2018 ("Deliberação 796").

1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2. A Orla, justifica, em síntese, da seguinte maneira o cabimento de seu Novo Pedido de Reconsideração:

"Conforme já informado, a medida imposta em desfavor da ORLA DTVM não se pautou nos elementos apresentados no Memorando nº 35/2018-CVM/SRE/GER-3, vez que este Ilustre Colegiado entendeu que a proibição à utilização do rito das ofertas com esforços restritos para o agente fiduciário, a agência de classificação de risco e o intermediário líder não seria justificável com base nas informações trazidas pela área técnica no referido documento.

Não obstante, ao ser provocado pelo Colegiado em decisão proferida em 10/07/2018, a área técnica limitou-se a apresentar a existência de sete processos supostamente envolvendo a ORLA DTVM, sem, contudo, apresentar qualquer evidência objetiva de eventual irregularidade por ela praticada.

Ainda, o Colegiado entendeu, após o simples apontamento desses sete processos pela área técnica, que a ORLA DTVM deveria se abster de realizar ou atuar em novas ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, por um ano, podendo este prazo ser prorrogável.

Mesmo após pedido de Reconsideração formulado pela ORLA DTVM, o Colegiado entendeu

pelo indeferimento do referido pedido pautando sua decisão na manifestação da área técnica, consubstanciada no Memorando nº 17/2018-CVM/SRE e no Memorando nº 57/2018-CVM/SRE/GER-3.

A última decisão proferida por este Ilustre Colegiado trouxe de forma clara a possibilidade da ORLA DTVM apresentar novo pedido de reconsideração desde que fatos novos fossem trazidos;

Desta forma, a ORLA DTVM vem apresentar **fatos novos**, quais sejam:

(i) Não há qualquer análise, feita pela Área Técnica, nos sete processos apontados no Memorando nº 39/2018-CVM/SRE/GER-3, **sendo possível constatar que em muitos deles, sequer há registro de investigação em curso ou de documentos**, que não aqueles básicos de uma operação, não sendo identificados questionamentos ou apontamentos de eventuais irregularidades por parte da área técnica da CVM, o que por óbvio impede que os mesmos sirvam como fundamento para a imposição de medida tão gravosa à ORLA DTVM; e

(ii) A completa ausência de isonomia no tratamento dado aos participantes da oferta que a ORLA DTVM intermediou, (operação VCI), uma vez que, ainda que outros participantes tivessem responsabilidade ainda mais severas, este ilustre Colegiado achou por bem afastar a proibição imposta a eles em realizar ou atuar em novas ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, por um ano, sem que para isso fossem esclarecidas cada uma das situações que ensejaram tal punição."

3. Por fim, a Orla encerra sua nova petição concluindo:

"(...) destaca-se que, as supostas irregularidades praticadas pela ORLA DTVM, foram, ao menos, parcialmente esclarecidas, não podendo ser justificativa para draconiana punição, aqui com roupagem de mera medida cautelar, a completa revelia da participante do mercado. Desta forma, pugna-se pela reconsideração, deste colegiado, quanto à suspensão, por um ano, de participação em ofertas com esforços restritos.

Assim, considerando os fatos apresentados, considerando a ausência de comprovação de irregularidade rotineira, requer seja reconsiderado a suspensão de toda e qualquer oferta regida pela Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009."

2. DAS ARGUMENTAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA AO NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

4. Primeiramente, é importante mencionar que não se está diante de "erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão", elementos que dariam azo a uma pedido de reconsideração pela Deliberação CVM nº 463/2003.

5. Nesta seção pretende-se prestar as argumentações da área técnica diante dos dois pontos apresentados como fatos novos pela Recorrente.

2.1. "Fato novo" (i): Reclamação acerca dos processos sem registros de investigação em curso ou de documentos.

6. A investigação a respeito da atuação da Orla como Intermediária Líder em ofertas de esforços restritos foi iniciada com a Solicitação de Inspeção nº 1/2018-CVM/SRE/GER-3 (0461611), tendo como objetivo a execução do Roteiro de Inspeção de Intermediário Líder (0462767) nas ofertas:

- 6.1. VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. ("Venture");
- 6.2. ANO BOM INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.;e
- 6.3. EBPH PARTICIPAÇÕES S.A. ("EBPH").
7. Em Despacho da GER-3 de 10/04/2018 (0490171), foi solicitado, de maneira complementar, informações à intermediária líder (Orla) das Ofertas:
 - 7.1. XMASSETO PARTICIPAÇÕES S.A.;
 - 7.2. USINAGEM EDLYN PARTICIPAÇÕES S.A.;
 - 7.3. MERCANTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A.;e
 - 7.4. PACER TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A..
8. O trabalho da SFI (Processo SEI 19957.002278/2018-88) resultou nos documentos INFORMAÇÃO FISCAL 1/2018/CVM/SFI/GFE-2 (0490483) e INFORMAÇÃO FISCAL 2/2018/CVM/SFI/GFE-2 (0509613). Nestes documentos encontrou-se materialidade suficiente para identificar atuação da Orla em 7 ofertas distintas, o que demonstrou a prática reiterada de irregularidades, **indicando** um *modus operandi* de sua conduta.
9. É importante ressaltar que este documentos relacionados às ofertas acima foram produzidos a partir das informações prestadas pela própria Orla e de visita realizada em suas dependências.
10. Acontece que para os demais agentes dessas ofertas (Emissores, Agência de Rating e Agentes Fiduciários) e para as respectivas emissões era necessário maior aprofundamento das investigações. Estas seriam realizadas em processos separados por oferta, tendo como investigados as Emissões, os Emissores, a Agência de Rating, os Agentes Fiduciários e a Intermediária Líder, a Orla em todos os casos. Dada as limitações de tempo e recursos, tais investigações ainda não foram adiante em todos os sete processos.
11. Antes que se possa alegar que foi restringida à Orla as informações relevantes constantes no Processo SEI 19957.002278/2018-88, ressaltamos que o foi dada vista à Orla (0560460) do Memorando nº 35/2018-CVM/SRE/GER-3 (0554953) constante do processo 19957.003811/2018-29 (Venture). Neste memorando encontram-se transcritos os pontos de maior relevância encontrados na INFORMAÇÃO FISCAL 1/2018/CVM/SFI/GFE-2 (0490483) que basearam a decisão da área técnica.
12. De maneira semelhante, foi dada vista do Memorando nº 36/2018-CVM/SRE/GER-3 (0565496) constante do processo 19957.004744/2018-60 (EBPH). Neste memorando também encontram-se transcritos os pontos de maior relevância encontrados na INFORMAÇÃO FISCAL 1/2018/CVM/SFI/GFE-2 (0490483) que basearam a decisão da área técnica.
13. Adicionalmente, vale destacar que a INFORMAÇÃO FISCAL 2/2018/CVM/SFI/GFE-2 (0509613) foi produzida a partir das informações fornecidas pela Orla em resposta a Ofício 118/2018/CVM/SFI/GFE-2 (0490206).
14. Desta forma, não há erro em afirmar que a Orla DTVM S.A., CNPJ 92.904.564/0001-77, bem como sua diretora Sra. Lúcia Cristina Rodrigues Pinto, CPF: 076.770.747-82, se encontravam sob investigação em casos envolvendo outras emissões de valores mobiliários com fortes indícios de irregularidades, como nas ofertas públicas de distribuição de debêntures, as quais são objeto de investigação nos processos 19957.004858/2018-18 (USINAGEM EDLYN PARTICIPAÇÕES S.A.), 19957.004800/2018-66 (XMASSETO PARTICIPAÇÕES S.A.), 19957.004801/2018-19 (MERCANTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A.), 19957.004770/2018-98 (PACER TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A.), 19957.004744/2018-60 (EBPH PARTICIPAÇÕES S.A.) e 19957.002498/2018-10 (ANO BOM INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.).

15. Ou seja, principalmente no tocante à intermediária líder da oferta, não é correto afirmar que não houve investigação suficiente que justifique as medidas tomadas pela Deliberação CVM nº 796/18 e nem que a contestação dos documentos que compõem os processos seja caracterizada como "fato novo".

2.2. "Fato novo" (ii): Reclamação acerca da isonomia.

16. A área técnica entende que cabe ao Colegiado da CVM a mensuração final da responsabilidade e da gravidade de eventuais infrações e procedimentos adotados pelos agentes envolvidos em cada caso. De qualquer modo, não acreditamos se razoável dar a insatisfação diante da decisão do Colegiado o caráter de "fato novo". Mais uma vez, não se trata de uma nova informação que foi trazida à tona, apenas da constatação da decisão do Colegiado da CVM.

17. Conforme deixa claro o extrato da ata da reunião do Colegiado da CVM de 02/10/2018 (0612469): *"O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Memorando nº 17/2018-CVM/SRE e no Memorando nº 57/2018-CVM/SRE/GER-3, deliberou pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, o que não impede a Orla de apresentar novo pedido de reconsideração, desde que traga fatos novos."*

18. Ou seja, não haveria óbice para a apresentação de novo pedido de reconsideração, sob a única condição de que seja apresentado fato novo em relação às irregularidades identificadas. Contudo pelas razões expostas acima, esta área técnica entende que não houve a apresentação de fatos novos e que, portanto, não há motivos para a nova apreciação deste Novo Pedido de Reconsideração.

CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, a SRE reafirma o seu entendimento em relação à necessidade da manutenção da proibição temporária imposta à Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. através da Deliberação 796, pelo que submetemos ao Colegiado da CVM o presente memorando.

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Santana Villalba Camargo, Analista**, em 13/11/2018, às 17:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 13/11/2018, às 18:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 13/11/2018, às 18:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/11/2018, às 12:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0634882** e o código CRC **77BF1781**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0634882** and the "Código CRC" **77BF1781**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 74/2018-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

PARA: SGE
DE: SRE/GER-3

Assunto: **Complemento ao Memorando nº 71/2018-CVM/SRE/GER-3**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de Memorando Complementar ao documento "Memorando nº 71/2018-CVM/SRE/GER-3" (doc. SEI 0634882), que tratou de novo pedido de reconsideração de decisão do Colegiado ("Novo Pedido de Reconsideração" doc. SEI nº 0631455), protocolado em 25/10/2018, formulado pela Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Orla"), contra a proibição temporária de sua atuação no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos sob o rito da Instrução CVM nº 476/09 ("ICVM 476"), conforme estipulada pela Deliberação CVM nº 796/2018 ("Deliberação 796" doc. SEI 0560872).

2. O presente Memorando Complementar informa que a investigação acerca da 1ª oferta com esforços restritos de debêntures da Venture Capital Participações e Investimentos S.A., citada na Deliberação 796, deu origem à Processo Administrativo Sancionador (19957.008816/2018-48) que já se encontra na fase de apresentação de defesas.

3. Adicionalmente, há dois outros casos envolvendo a Orla e que deram ensejo à edição de Deliberação 796 que se encontram em estágio avançado de análise e na iminência da elaboração de Termos de Acusação. Além disso, estamos dando prioridade na análise dos demais casos.

4. Diante de todo o exposto e ainda de acordo com o Memorando nº 71/2018-CVM/SRE/GER-3, a SRE reafirma o seu entendimento em relação à necessidade da manutenção da proibição temporária imposta à Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. através da Deliberação 796.

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Santana Villalba Camargo, Analista**, em 27/11/2018, às 12:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 27/11/2018, às 12:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 27/11/2018, às 15:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/11/2018, às 19:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0641085** e o código CRC **D5FD97A1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0641085** and the "Código CRC" **D5FD97A1**.*